



PROCESSO Nº TST-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055

Embargante: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

Advogada : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

Embargado : **UNIÃO (PGU)**

Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara

GMDAR/

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 607/617, em que dado provimento ao recurso de revista interposto pela União Federal.

A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.

Regulares e tempestivos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

O Embargante alega que há omissão, contradição e obscuridade na decisão monocrática.

Aduz, inicialmente, a existência de erro material na parte dispositiva da decisão embargada, no tocante ao restabelecimento de sentença de origem que fora anteriormente anulada pela 5ª Turma do TST.

Alega, ainda, omissão quanto à aplicação das Súmulas 126 e 422 do TST e aos arestos específicos trazidos em sede de contrarrazões e quanto à existência de coisa julgada.

Diz, por fim, que houve obscuridade no que tange ao fundamento principal da decisão embargada.

Requer o provimento jurisdicional para sanar os vícios apontados.

Ao exame.

Consoante disposto nos artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

No que se refere ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO", restou expressamente consignado que esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o agente de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é competente para, identificando a existência de desvirtuamento na contratação de trabalhadores autônomos, aplicar as



PROCESSO Nº TST-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055

sanções decorrentes da legislação incidente à espécie, em razão da inobservância das disposições contidas no artigo 41 da CLT.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença em que anulado o auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, ao fundamento de que não há possibilidade de o Auditor Fiscal do Trabalho declarar a existência de vínculo de emprego na verificação do caso concreto, aplicando a multa à empresa, com a lavratura de auto de infração, decidiu de forma contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Assim, o aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, transcrito ao dissenso de teses às fls. 561/562 das razões recursais da União Federal, e que contém tese oposta àquela adotada pelo Tribunal Regional, configura divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal. Não há, portanto, que se falar em obscuridade no que tange ao fundamento principal da decisão embargada.

Além do mais, cinge-se a controvérsia acerca da nulidade ou não do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, o qual constatou infração ao artigo 41 da CLT e a configuração do vínculo empregatício entre o Autor e alguns corretores, contratados como autônomos. Não se trata, pois, de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, razão por que inaplicável o teor da Súmula 126/TST.

Ainda, o recurso apresentado pela União Federal foi devidamente aparelhado, tendo as razões da Recorrente impugnado os fundamentos do acórdão regional recorrido, não havendo falar em aplicação da Súmula 422/TST.

Observe, ainda, que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da existência de coisa julgada, carecendo a discussão, portanto, do devido prequestionamento (Súmula 297/TST).

Por fim, razão cabe à Embargante apenas quanto ao erro material existente na parte dispositiva da decisão embargada.

De fato, embora determinado o restabelecimento da sentença de origem proferida às fls. 118/119, esta foi anulada pela decisão da 5ª Turma deste Tribunal às fls. 301/308, em que determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença (fls. 443/446).

Esclareço, apenas, que, conforme analisado acima, o mencionado erro material não altera a conclusão alcançada quanto ao provimento do recurso de revista interposto pela União Federal.

Ante o exposto, constatado erro material na decisão embargada e amparado no artigo 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos de declaração para determinar que onde se lê "*Ante o exposto, com fundamento no artigo*



PROCESSO Nº TST-ED-RR-2634-36.2011.5.02.0055

932 do CPC: I – DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista; e II - CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença de origem (fls. 118/119) em que julgados improcedentes os pedidos da ação anulatória do auto de infração proposta pela empresa-autora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela parte Autora, no importe de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 4.025,30)." (fls. 616/617), leia-se "Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC: I – DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista; e II - CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a validade do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho e julgar improcedentes os pedidos da ação anulatória do auto de infração proposta pela empresa-autora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela parte Autora, no importe de R\$ 80,50 (oitenta reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 4.025,30)." .

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator